

Impetrante: Dr. Silvio Ricart

Paciente : João Carlos de Oliveira

Relator : Ney Palmeiro

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus n.º 28.459, impetrante o advogado Silvio Ricart e paciente João Carlos de Oliveira, **ACORDA** a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, unânime, em anular o processo ab initio em relação ao paciente. Sem custas.

Assim decide porque ilegal o processo movido contra o paciente, eis que flagrantemente descumprido o artigo 182-II do Código, como demonstrado ficou no bem lançado parecer do Procurador Laudelino Freire, peça que passa a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1973

Bandeira Stampa
Presidente

Ney Palmeiro
Relator

PARECER

O paciente alega para obter a ordem o seguinte

a) ausência de representação para oferecimento da denúncia.

b) atipicidade do fato — falta de justa causa.

No caso presente, o irmão pediu ao paciente para descontar no Banco cheque de Cr\$ 500,00, o que foi feito,

HOMICÍDIO QUALIFICADO: CO-AUTORIA

Homicídio qualificado, por motivo fútil e recurso. Co-autoria. Condenação confirmada, por não ser, como pretendido, manifestamente contrária à prova dos autos, pois em larga parte dela tem, irrecusavelmente, apoio.

tendo logo após caído este no conto do paco passado por dois vigaristas, sem ocupação lícita, nem endereço fixo e que vivem do produto do crime, como afirma o Dr. Juiz (fls. 69 dos autos principais).

Foram denunciados os dois vigaristas por estelionato e o paciente por apropriação indébita do dinheiro do irmão.

Ora, não é preciso exame profundo da prova porque na hipótese, a meu ver, é de primeira evidência a situação do paciente, configurada pela simples leitura do documento de fls. 13.

Não é possível transformar uma pessoa induzida em erro — vítima de estelionato em autor de outro crime, ainda mais contra seu próprio irmão que atesta sua idoneidade. Faltou intenção de delinqüir, dolo de se apropriar do dinheiro do irmão.

Dessa forma — parece-me procedente a impetração, aliás bem fundamentada pelo ilustre Dr. Advogado, quer quanto à ausência de representação, no caso peça obrigatoria e essencial na forma do art. 182, II, do C.P., quer quanto à atipicidade do fato que caracteriza falta de justa causa.

Pela concessão da ordem ao paciente para trancar a ação penal e excluí-lo da denúncia, prosseguindo-se no processo quanto aos dois outros acusados de estelionato.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1973

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 61.696

2.ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça

Apelante: Milton Luiz Pereira

Apelada : A Justiça

Relator : Des. Bandeira Stampa

Vistos, etc.

Acordam, unanimemente, os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento à apelação.

Adota-se como razão de decidir o duto parecer de fls. 354/355, do eminente 3.º Procurador da Justiça, Dr. Laudelino Freire Júnior, parecer que integra este julgado na forma regimental.

Improcedem as razões de fls. 348, que, pelos seus próprios termos, não conseguem esconder que não se trata de decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos.

O julgado em tela tem apoio em larga parte da prova colhida, como se vê do seu exame em conjunto, às fls. 16/20, 23, 26/32, 37, 41/42, 50, 55/57, 65/66, 82/85, 118/119, 128 e verso, 144 e verso, 164/166 v., 254, 279/283, 291 e verso, 321/322 v. e 334/337 v..

A própria conduta do apelante, antes, durante, imediata e imediatamente ao crime e as suas próprias declarações deixam claro a co-autoria que lhe é imputada. Não raro o que aperta o gatilho da arma que mata tem menor potencial criminoso do que aquele que, embora não disparando a arma, tudo faz para o êxito do crime e muitas vezes este soma à sua capacidade de delinqüir, como a daquele, a covardia maior, pelo risco menor de não ser o executor material.

Incensurável a decisão do Júri e incensurável a sentença na dosagem da pena, até parcimoniosa. Ser criminoso é uma desgraça e ser criminoso covarde é uma desgraça dupla.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1975.

Des. Bandeira Stampa, Pres. e Relator

CLIENTE

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1975.

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

PARECER

1) Apelação do réu MILTON LUIZ PEREIRA alegando ter sido a decisão do Conselho de Jurados manifestamente contra a prova dos autos e pleiteando ser submetido a novo julgamento (fls. 338).

2) A co-autoria, ou seja, a participação do réu, ora apelante, como narrado na denúncia, encontra apoio nas declarações do co-réu SÉRGIO DE LIMA MELO que o incrimina (fls. 41v/42), e também, nas do motorista JORGE FERNANDES FONTES (fls. 118v/119), este último impronunciado enquanto o primeiro que veio a falecer, teve extinta sua punibilidade. Aliás, o próprio réu, ora apelante, não nega estivesse no local do crime, fazendo companhia a SÉRGIO quando este atirou várias vezes na vítima, matando-a. A prova pericial e técnica tudo confirma, com as sindicâncias firmadas pelo detetive ALCEBIADES (fls. 13, 14 e 15).

3) Logo, concorreu o apelante para a consumação do delito, com consciência e vontade, o que encontra amparo na prova mencionada, aceita pelos Jurados por 6x1, que reconheceram, ainda, as qualificativas e ser o acusado reincidente.

4) Mesmo que se admita existam duas versões e o Júri, em sua soberania, opte por uma delas, não é a decisão manifesta contra a prova. Assim, a cassação do veredito de Jurados não é admissível quando a prova for conflitante porque é firme e pacífica a jurisprudência de que para anular decisão do JÚRI é preciso que não encontre qualquer

apoio na prova dos autos, o que não exclui a prova conflitante (RF 181/380 — RT 310/702 e 314/593).

5) Em face das considerações acima — e como a decisão do Conselho de Sentença não foi manifesta contra a prova, e mesmo nela encontra am-

paro — opino pelo não provimento da apelação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1974

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO

Habeas-Corpus. É ilegal a prisão preventiva insuficientemente fundamentada. Ordem concedida.

CIENTE

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1975

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

PARECER

Trata-se de homicídio tentado.

A impetração alega, em última análise, falta de fundamentação da prisão preventiva, cujo despacho que a decretou encontra-se a fls. 17.

Não mais existe, em nossa legislação, a prisão preventiva na sua forma obrigatória. Toda e qualquer prisão cautelar tem por base sua imperiosa necessidade ou conveniência.

Atualmente, portanto, três requisitos têm que justificar a medida: existência do fato criminoso, indícios suficientes da autoria, conveniência ou necessidade.

Quer a doutrina mais recente, quer a jurisprudência mais atual, indicam como imprescindíveis todas as exigências acima para a decretação da medida.

Não há dúvida que o Dr. Juiz demonstra a existência do crime e os indícios suficientes da autoria, mas, a meu ver não deixou positivada a motivação quanto à conveniência ou necessidade da medida, porque não menciona os fatos que o convenceram da necessidade da prisão, embora invoque garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Impetrante: Dr. Armenio Aires de Souza Filho

Paciente : José Gomes Vieira

Relator : Des. Ney Palmeiro

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus n.º 28742, sendo impetrante o advogado Arménio Aires de Souza Filho e paciente José Gomes Vieira:

acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânime, em conceder a ordem, em prejuízo do normal andamento do processo. Custas, como de lei.

Assim decide porque o decreto de prisão preventiva, por cópia a fls. 17, contrariou a lei, pois não justificou a conveniência ou necessidade da medida, conforme acertadamente pondera o Dr. Procurador Laudelino Freire Jr., no seguro parecer de fls. 19, que passa a integrar este acórdão.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1973

Murta Ribeiro - Presidente

Ney Palmeiro - Relator

Bandeira Stampa - Relator